

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos da al. e) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à Secção “**3.2. O exercício digno da Profissão (3.2.2. Direitos e Prerrogativas da Profissão de Advogado**”

Garantias de defesa do/a Advogado/a constituído arguido

Considerando que:

- a) As garantias e as imunidades, constitucional e legalmente asseguradas aos Advogados, têm como objetivo criar condições para que estes profissionais exerçam a profissão de forma livre, independente e isenta, apenas subordinados à lei às regras da deontologia profissional;
- b) A existência de tais garantias e imunidades visam assegurar uma relação de confiança entre os cidadãos e os seus Advogados, a qual é essencial à representação dos interesses cuja salvaguarda lhe é confiada, seja no âmbito do exercício do mandato, seja no âmbito da consulta jurídica;
- c) A preservação do segredo profissional na relação estabelecida entre os cidadãos e os seus Advogados, constitui a pedra angular do direito de defesa dos cidadãos em processo penal e a diferença entre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias próprio de um Estado de Direito Democrático e a sua violação própria de um Estado Polícia;
- d) O segredo profissional vem sendo, de forma fácil e corriqueira, colocado em causa pelo poder judiciário através da banalização da realização de buscas a escritórios de Advogados com vista à apreensão de correspondência, discos rígidos, outros suportes informáticos e documentação que tenham a

potencialidade de incriminar os cidadãos que recorram aos serviços de um/a Advogado/a;

e) Tem sido crescente o número de Advogados constituídos como coarguidos em processos-crime com os seus constituintes, sem que existam indícios sérios e fortes da prática de qualquer ilícito penal, apenas para acobertar a angariação de prova contra os seus representados;

f) A constituição instrumental dos Advogados como arguidos para obter prova contra os seus representados, tem necessariamente como consequência impedir-lhes de exercer o mandato em processos nos quais tenham sido constituídos defensores, pondo em causa o direito de defesa dos cidadãos, além da dignidade e da integridade dos Advogados;

Conclui-se o seguinte:

1. Deve à constituição de Advogados como arguidos com vista ao seu julgamento em processo penal, sempre que tal resulte do exercício da sua profissão, ser-lhes aplicado um regime de garantias em tudo idêntico ao dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, conforme resulta do estabelecido nos art.ºs 11.º, n.º 4, al. a) e n.º 7 e 12.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, ambos do Código de Processual Penal.

2. Designadamente, deverá ser aplicado aos Advogados o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. a), nos termos do qual «*compete às secções criminais das relações, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juizes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos*» e, por força do disposto no n.º 6 da mencionada disposição, «*competem a cada juiz das secções criminais das relações, em matéria penal, praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia.*».

3. Por outro lado, por força do disposto no art.º 24.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) do Estatuto da Ordem dos Advogados, a todos os titulares de órgãos da Ordem dos

Advogados, cujo estatuto seja equiparado ao de Procurador-Geral da República como é o caso do/a Bastonário/a ou ao de Juiz Conselheiro como é o caso do Presidente do Conselho Superior, do Presidente do Conselho Fiscal, dos membros do Conselho Geral e do Conselho Superior e dos Presidentes dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia, deverá ser-lhes aplicável o regime previsto no art. 11.º, n.º 4, al. a) do Código de Processual Penal, nos termos do qual compete *«às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados»* e, por força do disposto no n.º 7 da mesma disposição, *«compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia.»*.

Autor: António Jaime Martins CP n.º 12.675-L **Subscritores:** Maria José Lopes Branco CP 5998L * Ana Luisa Lourenço CP 20578L * Sandra Franco Fernandes CP 20702L * Nuno Gonçalves CP n.º 18903L * Luis Corceiro CP 47906L * Carla Falcão CP 11472L * José Pereira da Costa CP n.º 19314L * Pedro Estácio CP 46512L; * Ana Domingos CP 13019L * Jaime Roriz CP 50772L * Fátima Manuel CP 17303L * António Neves Laranjeira CP 4778L * Angelita Reis CP 54171L * Ana Martins CP 18803L * Carla Fradique CP 18987L * Paula Varandas CP 14163L * Vitor Cruz Costa CP 13183L * Natália Lourenço Gonçalves CP 20103 L * Marisa Castro CP 13172L * Maria da Glória Canada 4388C * Helena Sousa santos CP 11048L * António Silva de Sousa CP 45588L * Silvia Payon Marques CP 14079L * João Carlos Santos CP 58693L * Manuela Albuquerque CP 12506L * Isabel de Almeida CP 15861L * Fernando Silva CP 10286L * Conceição Nascimento CP 10188L * Dulce Nascimento CP 16199 L